

Porto Alegre/RS, 15 de julho de 2024.

**À INFRA S.A.**

**Referência: Edital RLE nº 08/2024**

**PROCESSO Nº 50050.006958/2023-91**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação - **Grupo/Lote 5 - SUPET-SUPEA/DIPLAN**

ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 92.930.643/0001-52, email [propostas@ecoplan.com.br](mailto:propostas@ecoplan.com.br), telefone (51) 32728900, encaminha o link de acesso às Contrarrrazões ao Recurso do CONSÓRCIO GRAF-GARIN - Lote 5, referente ao edital em epígrafe.

<https://drive.google.com/file/d/1WM2CT-jmzjc9zFWdBXp8-V4NT8yQuXIA/view?usp=sharing>

Atenciosamente,



---

Engº Julio Fortini de Souza  
RG Nº 9001407874 - SSP/RS  
CPF Nº 430.431.270-72  
*Representante Legal*  
ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE E SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA INFRA S.A.

***PROCESSO Nº 50050.006958/2023-91***

***Referência: Edital RLE nº 08/2024***

***Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação - Grupo/Lote 5 - SUPET-SUPEA/DIPLAN***

**ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica nacional, estabelecida na rua Felicíssimo de Azevedo nº 924, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 92.930.643/0001-52, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no item 15 do Edital, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio formado pela **GRAF CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA** e **GARIN INFRAESTRUTURA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA**.

## **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O respeitável julgamento do recurso recai sob a responsabilidade deste Presidente e respectivos membros, a qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

Em 25 de junho de 2024 a Comissão Permanente de Licitações registrou a desclassificação do CONSÓRCIO GRAF-GARIN, tendo como justificativa o Parecer nº 1/2024/SUPEA-INFRA/AG-DIPLAN-INFRA/AG-DIREX-INFRA/AG-CONSAD-INFRA/AG-INFRA por que desatendeu os itens 5.4. Qualificação Técnica Operacional e 5.11. Qualificação Técnica Profissional.

Neste mesmo dia, 25 de junho de 2024, a Comissão Permanente de Licitações convocou a próxima licitante, a ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, para encaminhar a documentação de habilitação. No dia 1º de julho de 2024 a Comissão Permanente de Licitações declarou aceita e habilitada a licitante ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. porque comprovou, dentre outras exigências, a Qualificação Técnica Operacional e Qualificação Técnica Profissional.

Inconformada com o resultado o CONSÓRCIO GRAF-GARIN interpôs recurso administrativo no dia 8 de julho de 2024 requerendo a sua habilitação no certame, situação que não merece prosperar, pelas razões expostas adiante.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Segundo o site <https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/rle-edital-no-008-2024/>, na informação “avisos”, o prazo para apresentação de recursos é o dia 08/07/2024 e o prazo para contrarrazões: 15/07/2024, evidenciando a tempestividade das presentes contrarrazões.

### III – DOS FATOS

#### III.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Inicialmente veremos qual a exigência editalícia para a Qualificação Técnica Operacional:

***5.4. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem), que comprove(m) que a Licitante tenha executado parcela relevante de Objeto de igual complexidade ou superior, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para Empresa privada, conforme anotação em acervo técnico e atestado de execução, a saber:***

...

***Acervo em Gerenciamento e/ou Supervisão e/ou Assessoria e/ou Consultoria de engenharia em projetos em Planejamento de Transportes, em pelo menos 01 (um) projeto em escala regional (Estadual ou superior),***

***E***

***Acervo em Gerenciamento e/ou Supervisão e/ou Assessoria e/ou Consultoria de engenharia ou economia no desenvolvimento de estudos de logística e infraestrutura de transportes, para o grupo 5 – SUPEA/SUPET***

O CONSÓRCIO GRAF-GARIN relata em seu recurso que dentre todos os atestados apresentados em sua documentação e que foram corretamente rejeitados na integralidade pela Comissão, os descritos abaixo atenderiam a exigência para comprovar a capacidade técnico-operacional.

- 1. ATESTADO DO BNDES: Prestação de serviços técnicos para a avaliação, estruturação e implementação de Projeto de participação da iniciativa privada para administração e exploração do Porto Organizado de Santos e do Porto Organizado de São Sebastião, serviço realizado pelo CONSORCIO DAGNL (DTA Engenharia LTDA/Garín Infraestrutura Assessoria e Participações LTDA/Navarro Prado Advogados/Alvarez & Marsal Consultoria em Engenharia LTDA/Lobo & De Rizzo Sociedade de Advogados)***
- 2. ATESTADO DA QUADRA GESTÃO DE RECURSOS S/A: Consultoria de economia no desenvolvimento de estudos de logística e infraestrutura de transportes, com análise de demanda do Porto de Paranaguá, Antonina e São Francisco do Sul” e “Consultoria de economia no desenvolvimento de estudos de logística e infraestrutura de transportes, com análise de demanda do Porto de Paranaguá e suas operações ferroviárias, serviço realizado pela GARIN INFRAESTRUTURA ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.***
- 3. ATESTADO DA ORIGEM S/A: Plano Básico de Investimentos (PBI) e Plano de Transferência Operacional (PTO) do terminal MAC11A localizado no Porto de Maceió (AL), serviço realizado pela GRAF CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA.***

Pois bem, corretamente a Comissão desconsiderou estes três atestados porque se referiam a estudos em escala local, desatendendo o instrumento convocatório que exigia Gerenciamento e/ou Supervisão e/ou Assessoria e/ou Consultoria de engenharia em projetos em Planejamento de Transportes, em que pelo menos 01 (um) projeto em escala regional (Estadual ou superior).

Além disso, é certo que nenhum dos atestados apresentados se referem a “Planejamento de Transportes’ e “Desenvolvimento de Estudos de Logística e Infraestrutura de Transportes” que é a exigência para a habilitação.

Primeiramente, os atestados relativos aos serviços prestados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, tanto para o Porto Organizado de Santos como para o Porto Organizado de São Sebastião, não tem como objeto os requisitos de qualificação do fornecedor para o Grupo/Lote 5 - SUPET-SUPEA/DIPLAN do presente Edital, pois os serviços prestados pela licitante configuram-se em serviços de DESESTATIZAÇÃO de um ativo público local visando sua transferência para gerenciamento da iniciativa privada, ou seja, é uma atividade conhecida no mundo empresarial como “*DUE DILIGENCE*”. Neste sentido, a “*DUE DILIGENCE*” caracteriza-se por ser um procedimento que visa compreender se os números e procedimentos técnicos apresentados por uma empresa refletem na sua realidade de mercado, nas suas potencialidades e riscos para o futuro próximo e longo, visando seu processo de compra/venda ou de fusão entre empresas. Todo este procedimento de finanças corporativas pode ser visto no detalhamento dos atestados apresentados pela licitante.

O atestado apresentado pelo consórcio licitante denominado “Consultoria de economia no desenvolvimento de estudos de logística e infraestrutura de transportes, com análise de demanda do Porto de Paranaguá, Antonina e São Francisco do Sul ao Porto de Paranaguá, Antonina e São Francisco do Sul” são os serviços de consultoria de assessoria de estudo estratégico para o Porto de Paranaguá, ou seja, é um estudo relativo ao plano de gerenciamento institucional.

Também, o atestado apresentado pela licitante denominado “Consultoria de economia no desenvolvimento de estudos de logística e infraestrutura de transportes, com análise de demanda do Porto de Paranaguá e suas operações ferroviárias” é um estudo de Negociação (compra, venda, arrendamento) de Operação Ferroviária, ou um ativo empresarial, vinculada a um terminal portuário local (PAR09).

Outro ponto que deve ser realçado dos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO GRAF-GARIN é que o documento emitido pela empresa RAIZEN ENERGIA S.A. denominado “Serviços de consultoria envolvendo planejamento estratégico do mercado brasileiro de açúcar e seus canais logísticos de distribuição para estimativas de demanda, cenários de expansão da produção e sazonalidade de safras, mapeamento de infraestrutura logística, incluindo terminais interioranos e portuários, ferrovias e rodovias e perspectivas concorrenciais para estabelecimento de contratos e ativos visando escoamento de carga”, na realidade, este serviço se tratou de um estudo mercadológico e logístico de produtos, para uma empresa privada, o qual não apresenta aderência com o planejamento de transporte regional e estadual, bem como não atende o desenvolvimento de estudos de logística e infraestrutura de transportes, definido no objeto do edital em tela.

Ainda, o atestado denominado “Serviços de consultoria para desenvolvimento de Plano Básico de Investimentos (PBI) e Plano de Transferência Operacional (PTO) do terminal MAC11A localizado no Porto de Maceió (AL)” apresentado pelo CONSÓRCIO GRAF-GARIN representam dois tipos de estudos de gestão corporativa portuária e que podem ser representados como seguem:

- PBI é um documento estratégico que delinea os investimentos necessários para alcançar os objetivos de longo prazo de uma organização;
- PTO é um documento que detalha os processos e etapas necessários para transferir operações de um estado atual para um estado futuro, garantindo continuidade e eficiência operacional.

Ambos estes documentos descritos anteriormente foram desenvolvidos no âmbito de um terminal portuário local. Fato que torna este atestado sem aderência com o objeto do edital em tela e seus requisitos.

O último atestado apresentado pela licitante como sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, para o presente edital e para o Grupo/Lote 5 - SUPET-SUPEA/DIPLAN, denominado “Consultoria técnica para auxiliar na avaliação técnica de ativos de seis terminais portuários em termos de condições de infraestrutura e equipamentos, seus futuros planos de investimento e programas de manutenção, no contexto de oportunidade de negócios que contemplaria aquisição futura” é um estudo de gestão financeira corporativa para negociação (compra, venda, arrendamento e etc) de ativos empresariais. Este estudo, no presente caso, foi baseado em planos de investimentos, operação e manutenção para tais ativos. Neste sentido, tal atestado, também, não demonstra aderência com o objeto e requisitos técnicos do edital em tela.

Dos três atestados, os dois primeiros têm a participação da GARIN, cujo o objetivo social é a prestação de serviço de assessoria financeira em geral, especialmente na área de infraestrutura, bem como a participação em outras sociedades, empresárias ou não, como sócia, acionista ou quotista. Consta no Cartão do CNPJ como CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (CNAE) o 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, **exceto consultoria técnica específica**. Ou seja, a empresa presta serviços de assessoria financeira em geral e não tem como realizar “Planejamento de Transportes” e “Desenvolvimento de Estudos de Logística e Infraestrutura de Transportes”.

Finalmente, analisando-se os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO GRAF-GARIN até poderiam ter aderência no Grupo/Lote 6 - SUPAQ/DIPLAN onde a exigência é “Acervo em Gerenciamento e/ou Supervisão e/ou Assessoria e/ou Consultoria de engenharia em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental de terminais portuários, arrendamentos e terminais privados ou estruturação e modelagem de negócios de concessões de infraestruturas aquaviárias, canais de acesso a portos e hidrovias”.

Diante disto, o CONSÓRCIO GRAF-GARIN não comprovou a Qualificação Técnica Operacional exigida pois não possui acervo técnico em “Planejamento de Transportes” e “Desenvolvimento de Estudos de Logística e Infraestrutura de Transportes” e dever ser mantido inabilitado.

## III.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

### III.2.1 - Economista Sênior 2

O profissional indicado pelo CONSÓRCIO GRAF-GARIN para a categoria Economista Sênior 2 não atende a exigência de qualificação técnica profissional do item 5.11 do Termo de Referência, pois não comprovou ter experiência profissional no desenvolvimento e/ou coordenação de projetos relacionados à infraestrutura logística e de transportes. Senão vejamos a exigência:

***5.11. Comprovação, conforme o Requisitos da equipe constantes da Planilha, de vínculo, de no mínimo:***

- ***Uma equipe técnica para Planejamento de Transportes/Modo Aeroportuário, para o grupo 5 – SUPEA/SUPET, sendo no mínimo:***

***Economista Sênior:***

***Graduação em Economia com Mestrado ou Especialização na área de Economia, Logística ou Transportes e 5 anos de experiência no desenvolvimento de estudos e/ou análises de empreendimentos Diploma ou certificado de conclusão de curso superior em Engenharia Civil ou Economia, com registro no devido conselho profissional, e pelo menos 10 (dez) anos de experiência profissional comprovada no desenvolvimento e/ou coordenação de projetos relacionados à infraestrutura logística e de transportes.***

***Conhecimentos: concessões e PPPs; EVTEA; MEF; análise de sensibilidade; análise de cenários e projeções demanda; modelagens econômicas; soft ware ARENA ou similares.***

Isto porque os documentos apresentados fazem referência à portos e não à infraestrutura logística e de transportes como exigido. Além disso dentre os documentos apresentados para a comprovação de experiência tem-se “Cartas de Recomendação” e “Declarações de Vinculo Celetista” com universidades. Ainda, se não bastasse tenta em seu recurso incluir como tempo de experiência contrato de bolsa de mestrado.

Analizamos então um a um os quatro documentos apresentados que o CONSÓRCIO GRAF-GARIN tenta comprovar a experiência em seu recurso:

**Atestação 1, página 4, Contrato de bolsa de Mestrado**

Um contrato de bolsa de mestrado (foi apresentado diploma de mestrado) não é um atestado de execução de serviços. Segundo o item 5.11 do Termo de Referência, a comprovação em relação ao requisito de experiência profissional se dá através da **apresentação de atestado, certidão ou declaração**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência do profissional. Desta forma, o tempo pleiteado de 2,33 anos não prospera.

**Atestação 2, página 77: Contrato C.L.T., exercendo o cargo de economista**

A declaração da FEESC dizendo que a profissional foi contratada sob o regime de contrato de trabalho C.L.T. no período de 01/07/2014 à 29/01/2016, com o cargo de Economista também não é um atestado de execução de serviços e não comprova tempo de experiência conforme o item 5.11 do Termo de Referência, ou seja, não merece ser considerado.

**Experiência 3, página 78: cargo: economista**

Esta “experiência 3” refere-se a um vínculo empregatício dizendo que a profissional foi empregada da Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária, emitida pela Gerente de Recursos Humanos – FAPEU. Da mesma forma das “experiências” anteriores, não é um atestado de execução de serviços e não comprova tempo de experiência conforme o item 5.11 do Termo de Referência. Diante disto, não resta comprovado o tempo de 2,08 anos conforme requer o CONSÓRCIO GRAF-GARIN.

#### **Experiência 4, página 79: exercendo o cargo de economista**

Para comprovar a “experiência 4” foi apresentada uma “Carta de Recomendação” emitida pelo setor de Recursos Humanos da Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos – FEPESE e não se enquadra no item 5.11 do Termo de Referência que exige a apresentação de atestado. Desta forma, o tempo de experiência de 1,90 anos que o CONSÓRCIO GRAF-GARIN requer cai por terra.

#### **III.2.2 - Advogado Sênior**

O item 5.11 do Termo de Referência tem a seguinte exigência para o Advogado Sênior:

***Graduação em Direito com 2 anos de experiência em análise de empreendimentos de infraestrutura logística e de transportes.***

***Conhecimentos de: "Due dilligence" contratual; modelagem jurídica - contrato, edital, minutas para leilão; análise de cenário jurídico regulatório***

Todas as 66 páginas contendo declarações atestando o desenvolvimento de atividades jurídicas e nomeações para exercício de cargo público, publicados no Diário Oficial da União sem que houvesse a mínima identificação das atividades desenvolvidas no exercício do cargo não serve para comprovar 2 anos de experiência em análise de empreendimentos de infraestrutura logística e de transportes. A primeira declaração (página 1 do arquivo PDF) que antecede um portfólio da Gallotti - Advogados Associados e publicações em DOU declara que a profissional desenvolveu atividades jurídicas na qualidade de advogada/sócia da sociedade de advogados Gallotti e Advogados Associados.

A segunda e última declaração apresentada (página 14 do arquivo PDF) declara que a profissional contribuiu como editora técnica na Revista SÍNTESE Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário. O Restante das páginas do arquivo são portfólio e publicações no Diário Oficial da União e não descreve atividades executadas.

Desta forma o Advogado Sênior proposto não comprova dois anos de experiência em análise de empreendimentos de infraestrutura logística e de transportes e deve ser mantido desclassificado.

#### **III.2.3 - Especialista em Transportes**

Para a categoria profissional Especialista em Transportes, a exigência de qualificação técnica profissional do item 5.11 do Termo de Referência é:

***Graduação em Engenharia, Economia ou Administração com Mestrado ou Especialização em Logística e Transportes e 5 anos de experiência no desenvolvimento de estudos e/ou análises de logística e transportes.***

***Conhecimentos de: organização e operação de sistemas de transporte; roteirização; simulação; caracterização decenários logísticos e sistemas logísticos; modelo 4 etapas ou similares; softwares VISUM, VISSIM ou similares.***

Pois bem, a exigência é clara para Graduação em Engenharia, Economia ou Administração com Mestrado ou Especialização em Logística e Transportes e 5 anos de experiência no desenvolvimento de estudos e/ou análises de logística e transportes.

A profissional proposta é Bacharel em Economia, mas o mestrado é em Economia e desta forma não atende a exigência de formação complementar exigida para a qualificação técnica o que por si só já desclassifica.

Soma-se a isso o fato da profissional não possuir 5 anos de experiência no desenvolvimento de estudos e/ou análises de logística e transportes. A declaração emitida pela Gerente de Recursos Humanos – FAPEU (Declaração de Empregado) informa que o contrato de trabalho foi regido pela CLT e estava vinculado ao projeto “UFSC 262/2018 - Apoio Técnico no Planejamento de Investimentos do Setor de Aviação Civil”. O documento declara ainda que exerceu uma carga horária de 40 horas semanais, lotado no Laboratório de Transporte - Labtrans, desenvolvendo as atividades de Economista, de acordo com o CBO – Código Brasileiro de Ocupações - CBO 2512-05. As atividades descritas na declaração são aquelas da descrição sumária do Código Brasileiro de Ocupações - CBO 2512-05 (<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/251205-economista>) e não comprova experiência realizada pelo profissional. Uma vez desconsiderada esta declaração, cujo período soma 6,28 anos, fica prejudicado a exigência de 5 anos de experiência no desenvolvimento de estudos e/ou análises de logística e transportes.

Diante disto, não pode prosperar o pedido do seu recurso pois o profissional não possui Mestrado ou Especialização em Logística e Transportes bem como não comprovou e 5 anos de experiência no desenvolvimento de estudos e/ou análises de logística e transportes.

#### III.2.4 - Especialista em Sistemas de Informações Geográficas

O item 5.11 do Termo de Referência traz como exigência o seguinte:

***Graduação em Geografia, Engenharia, Ciência de Dados ou Ciências Exatas com Especialização em Geoprocessamento e 8 anos de experiência em Geoprocessamento aplicado a sistemas de transportes.***

***Conhecimentos de: sistemas e métodos específicos para análises espaciais; apresentação de dados em QGIS, ArcGIS ou similares.***

O **único documento apresentado** para atender a experiência em geoprocessamento aplicado a sistemas de transportes é a “Declaração” emitida pela FAPEU em 19 de junho de 2024 que informa sobre a comprovação de vínculo CLT do profissional e que exerceu carga horária de 40 horas semanais desenvolvendo atividades de geógrafo. Tal declaração não detalha para quais órgãos foram desenvolvidas as atividades, ficando desta forma prejudicado o atendimento à

exigência. Da mesma que o Especialista em Transportes, as atividades descritas na declaração são aquelas da descrição sumária do Código Brasileiro de Ocupações - CBO 2513-05 ([https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/251305-geografo#google\\_vignette](https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/251305-geografo#google_vignette)) e não comprova experiência verdadeiramente realizada pelo profissional.

De uma forma geral, o que se depreende da documentação e recurso apresentado pelo irresignado CONSÓRCIO GRAF-GARIN, é que as experiências no desenvolvimento das atividades apresentadas, não estão relacionadas e não seriam aderentes às exigências editalícias conforme o objeto do Lote 5 do presente EDITAL N° 008/2024, deixando claro que a Comissão tomou a decisão correta quando inabilitou o CONSÓRCIO GRAF-GARIN.

#### **IV – DO PEDIDO**

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, se requer, desta Comissão Permanente de Licitações, rogando, desde já, que seja a presente Contrarrazões dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das contrarrazões formuladas, **o IMPROVIMENTO do recurso apresentado**, mantendo a decisão acertada que declarou o **CONSÓRCIO GRAF-GARIN INABILITADO** e a licitante **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. ACEITA E HABILITADA NO CERTAME UMA VEZ QUE ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 15 de julho de 2024.

**JULIO FORTINI DE**  
**SOUZA:43043127072**  
**Engº Júlio Fortini de Souza**  
**Representante Legal**  
**ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ 92.930.643/0001-52**

 Assinado de forma digital por JULIO FORTINI DE SOUZA:43043127072  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia, ou=07808224000173, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=ARINVIA, ou=RFB e-CPF A1, cn=JULIO FORTINI DE  
SOUZA:43043127072  
Dados: 2024.07.15 16:17:38 -03'00'